



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05233/17

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEIS: ROSALBA GOMES NOBREGA (PREFEITA MUNICIPAL) E JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2016

ATUAL PREFEITA: Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES NOBREGA, E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre as Prestações de Contas Anuais da Senhora **ROSALBA GOMES NOBREGA**, Prefeita Municipal, e da Senhora **JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA**, Secretária Municipal de Saúde de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**¹, relativa ao exercício de 2016.

A Prefeita Municipal apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, para análise e emissão de Parecer sobre as suas **contas de governo** e julgamento das suas **contas de gestão** por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional estabelecida no art. 71, I e II da Constituição Federal.

A unidade técnica (DIAFI/DEAGM), após a realização de diligência *in loco*, entre os dias 27/07/2017 e 28/07/2017, analisou as contas apresentadas e emitiu o Relatório de fls. 512/652, com as observações principais, sintetizadas a seguir:

1. A **Lei Orçamentária Anual nº. 0555/2015**, publicada em **31/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.195.507,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.521.135,15**, sendo composta quase na totalidade por receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.771.330,42**, sendo **R\$ 9.744.749,56** atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.026.580,86** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, totalizaram **R\$ 838.189,27**, correspondendo a **7,76%** da Despesa Orçamentária Total, cujo acompanhamento já tramita nesta Corte de Contas, sendo utilizado, para fins de avaliação, os critérios estabelecidos na **RN-TC-01/2016**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita Municipal, **Senhora ROSALBA GOMES DA NOBREGA**, foi de **R\$ 108.000,00**, e pelo Vice-

¹ Não houve apresentação em separado das contas do Fundo Municipal de Saúde, razão pela qual esta será analisada em conjunto com a PCA da Prefeita Municipal de São José do Bonfim, nos termos do art. 4º, da Resolução RN TC nº. 003/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeito, Senhor **ANTONIO SOARES DE LIMA**, foi de **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:

6.1 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **82,14%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).

6.2 Em MDE representando **27,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

6.3 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,81%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);

6.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 32,07% da RCL (limite máximo: 54%);

6.5 Com Pessoal do Município, representando 34,87% da RCL (limite máximo: 60%);

7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado no limite do que dispõe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, mas em valores inferiores ao fixado na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no art. 29-A, §2º, III;

8. Não houve registro de **denúncia**.

9. Quanto ao **Parecer Normativo TC 52/04**, detectou as seguintes irregularidades: não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 17.8); realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 17.4); não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.5); registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.2).

10. Foram detectadas outras irregularidades, a saber: disponibilidades financeiras não comprovadas (17.3); não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 17.1); repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (item 17.7); não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (17.6); realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (17.9).

Procedeu-se a citação da gestora (fls. 654), a qual apresentou defesa, através de seu advogado habilitado², Doutor Vilson Lacerda Brasileiro (fls. 655/693 e fls. 694/1.341), que foi analisada pela Auditoria que concluiu, após o contraditório, pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 1.351/1.373):

- 1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.*
- 2. Disponibilidades financeiras não comprovadas.*
- 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.*
- 4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.*
- 5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.*
- 6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº. 00100/2018, de lavra do Procurador **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, concluindo pela (fls. 1.376/1.391):

² Procuração à fl. 656.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05233/17

Pág. 3/6

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a **Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega** no montante de **R\$ 825.729,33**, em razão de disponibilidade financeira não comprovada;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- g) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gerencie, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em cumprimento ao seu dever constitucional, a Senhora **Rosalba Gomes Nobrega**, Prefeita do Município de São José do Bonfim/PB, encaminhou sua PCA, a qual foi analisada pela unidade técnica desta Corte, que detectou irregularidades na sua gestão, as quais serão analisadas individualmente com o objetivo de dimensionar a sua gravidade, bem como a repercussão na regularidade geral da gestão.

Inicialmente, quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, haja vista as inconsistências entre o Demonstrativo da Origem e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e no Balanço Patrimonial, a Auditoria verificou que **a defesa sanou tais inconsistências**, mas que essa prática causaria embaraço a fiscalização, caso permanecesse.

Mas é de se ter em conta que a existência de desorganização dos registros contábeis e administrativos causa obstrução ao exercício da fiscalização e do controle externo a cargo deste Corte.

Todavia, a irregularidade em tela não demonstra má-fé da gestora, mas desorganização contábil-administrativa, cabendo **recomendações** no sentido de buscar o atendimento das regras e princípios contábeis, aplicáveis à espécie, com o objetivo de uma contabilidade transparente que traduza a realidade patrimonial da entidade e permita o controle social.

Com relação aos saldos não comprovados totalizando R\$ 825.729,33, relativos às contas elencadas pela Auditoria na tabela de fl. 1.354, a unidade técnica equivocou-se, *data venia*.

A assessoria de gabinete deste relator, consultando os extratos das contas elencadas na tabela de fls. 1.354 no SAGRES, verificou que os saldos estão DEVIDAMENTE comprovados, não havendo o que se falar em disponibilidades financeiras não comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05233/17

Pág. 4/6

No tocante a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de Advogado e Engenheiro Civil, bem como despesas com bandas musicais sem a realização de procedimento licitatório.

Quanto à contratação de advogado, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, há jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Quanto à contratação de bandas de música, observa-se que foram contratadas dez bandas para o carnaval e festa de emancipação política da cidade, em cachês que variaram entre R\$ 2.150,00 a R\$ 6.420,00, totalizando R\$ 32.885,00.

Inobstante o entendimento da Auditoria, observa-se que o valor pago a cada uma das bandas não ultrapassou o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, de modo que a licitação para essas contratações é dispensável, não sendo necessária a comprovação de “consagração pública” de tais bandas musicais, frente ao baixo valor do cachê pago.

No que diz respeito a não realização de processo licitatório para a contratação de Engenheiro Civil e despesas diversas totalizando R\$ 70.174,12, analisando tais despesas não licitadas, deve ser retirada desse rol a contratação da União Imprensa e Editora para a publicação de editais e aquisição de diários oficiais, haja vista se enquadrar como licitação dispensável, nos termos do art. 24, XVI, da Lei nº. 8.666/93, restando ainda como despesas não licitadas o valor de R\$ 66.360,00.

Contudo, como as despesas não licitadas representaram apenas 0,61% da Despesa Total Geral (DTG), pode-se concluir que essa falha não compromete globalmente a regularidade da gestão em análise, cabendo a expedição de **recomendações** para que a gestora cumpra integralmente os preceitos da Lei nº. 8.666/1993.

No que diz respeito a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, verificando o relatório de diagnóstico da Transparência Pública do Município de São José do Bonfim (fls. 314/323), observa-se que o Município obteve pontuação média igual a **7,15 pontos**, sendo que o pior item avaliado foi o item 2, referente a “*série histórica e frequência de atualização*”, no qual obteve pontuação igual a **5,33 pontos**, pois a Auditoria constatou a atualização da despesa apenas no intervalo de 16 a 30 dias.

Assim, como o ente público obteve pontuação superior a cinco deixo de aplicar multa pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência (Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009), sendo necessária a expedição de **recomendações** para que o gestor reduza o intervalo de tempo de divulgação das informações em seu portal da transparência, melhorando a avaliação do item de “*série histórica e frequência de atualização*”.

No tocante ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, III, da CF, observa-se que tal repasse foi na ordem de R\$ 614.400,00, o que correspondeu a 6,97% da receita tributária e transferências, conforme previsto no *caput* do art. 29-A da CF.

Destaca-se que a gestora não poderia repassar o duodécimo previsto na LOA, no valor de R\$ 710.540,00, haja vista que ultrapassaria o limite de 7%, estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF.

Assim, confrontando o valor repassado (R\$ 614.400,00), o valor previsto na LOA (R\$ 710.540,00), com o limite constitucionalmente previsto (R\$ 616.846,17), tem-se que a gestora repassou a menor o valor de R\$ 2.446,17, quantia de pequena monta que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05233/17

Pág. 5/6

representa falha autorizativa de aplicação de penalidade pessoal à autoridade responsável, cabendo **a recomendação** para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Com efeito, o Relator Vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA**, referente ao exercício de **2016**, nos termos do art. 17 da LOTCE/PB, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA**, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2016;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da Senhora **JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2016;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência (Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009), das disposições constitucionais do art. 29-A e das normas e preceitos da contabilidade insertos na Lei nº. 4.320/64, bem como demais normas aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05233/17

Pág. 6/6

NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEIS: ROSALBA GOMES NOBREGA (PREFEITA MUNICIPAL) E JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2016

ATUAL PREFEITA: Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES NOBREGA, E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00129/ 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05233/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2016;***
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2016;***
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência (Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009), das disposições constitucionais do art. 29-A e das normas e preceitos da contabilidade insertos na Lei nº. 4.320/64, bem como demais normas aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de março de 2018.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO